

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.153, DE 2003

Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos, e dá outras providências

**Autor:** Deputado CORONEL ALVES

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado Coronel Alves pretende impor limites à publicidade e comércio de materiais eróticos e pornográficos.

Justifica a sua Proposição, afirmando:

*“A presente propositura tem por escopo proteger a integridade moral e emocional das crianças e adolescentes contra um intenso e crescente processo de erotização das relações sociais às quais estão expostas.*

*A sexualidade humana é assunto de grande relevância, especialmente na formação do caráter e da personalidade do ser humano. Quando atingida profundamente, pode desviar-se de sua característica básica de expressão da afetividade e do impulso do desejo pela vida, produzir sofrimento físico e mental intenso e, em muitos casos, graves desvios de comportamento sexual, que chocam a sociedade, como: estupro, pedofilia, abuso sexual, etc.*

*Dentro dos preceitos de liberdade de expressão que permeia nossa democracia, encontramos materiais de cunho erótico e pornográfico expostos em estabelecimentos comerciais (peças*

*publicitárias, vídeos, revistas e afins). Todavia, são destinados ao consumo do público adulto e a esse deve restringir-se.....”*

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Embora a proposta merecesse melhor redação e técnica legislativa, e disciplinamento em local mais adequado (na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, isto de acordo com a Lei Complementar 95/98) conforme o fim e o público alvo a que se destina, o que somente a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação poderá fazer, cremos que no mérito deva ser aprovada.

Devemos envidar todos os esforços para que as nossas crianças e adolescentes não tenham influências negativas, mormente nesta fase em que o caráter está sendo elaborado, ou depurado.

Estamos assistindo a uma banalização dos costumes, que atinge principalmente a classe mais desprotegida da sociedade, por ainda não ter o desenvolvimento completo para entender o alcance moral de certas mensagens: a criança e o adolescente.

Resultado nefasto dessa contrapropaganda, ou propaganda negativa, é o crescimento desenfreado de adolescentes sendo mães prematuramente, quando ainda deveriam estar preocupadas com os devaneios da infância.

Assim, merece aprovação a sugestão ora em análise.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei n.º  
2.153, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator